



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.980, DE 2008

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre apreensão de veículo em decorrência de penalidade aplicável por infração de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, ou quando houver o cometimento de duas infrações consecutivas de natureza gravíssima.

Art. 2º O art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 268.

Parágrafo único. O veículo de propriedade do infrator submetido a curso de reciclagem, na forma deste artigo, será apreendido e mantido sob a guarda do órgão ou entidade de trânsito competente, até a conclusão do referido curso, com menção de aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar o atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o legislador, preocupado com a questão da segurança no trânsito, adotou um sistema de pontuação por infração cometida (art. 259), mediante o qual, além das penalidades imputadas a cada infração, são atribuídos ao motorista infrator de três a sete pontos, dependendo de sua natureza (leve, média, grave ou gravíssima). Uma vez atingido o limite de vinte pontos, o CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao motorista infrator (art. 261, § 1º), que deve, ainda, ser submetido a curso de reciclagem nos termos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 268).

Apesar da boa intenção, as medidas adotadas não estão sendo suficientes para promover um aumento no grau de segurança no trânsito em nosso

País, como demonstram freqüentes notícias veiculadas nos meios de comunicação. Vejamos um exemplo hipotético: um motorista que dirige em alta velocidade ou avança um sinal vermelho está cometendo infrações de natureza gravíssima e, se autuado, deve receber sete pontos em seu prontuário. O mesmo acontece com o condutor que dirige embriagado ou disputa “rachas” ou “pegas” em via pública.

Essas pessoas, que seguramente constituem uma ameaça para os demais usuários do trânsito, só vão ter seu direito de dirigir suspenso, de acordo com a regra atual, após a terceira infração, o que nos parece muita benevolência da norma legal. Ademais, a fragilidade da fiscalização não consegue garantir que, uma vez aplicada a suspensão, ela vai ser efetivamente cumprida, visto que o condutor permanece na posse de seu veículo.

Diante disso, optamos por propor duas pequenas alterações na legislação em vigor. Na primeira delas, estamos prevendo que, além da suspensão do direito de dirigir sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, a mesma penalidade seja aplicada quando houver o cometimento de duas infrações consecutivas de natureza gravíssima. A finalidade seria aumentar o rigor da punição nesses casos, evitando a complacência para com elementos que são perigosos para a segurança no trânsito.

A segunda modificação proposta, por sua vez, tenta garantir que os motoristas infratores, que tiveram o seu direito de dirigir suspenso e estão sendo submetidos a curso de reciclagem, continuem utilizando-se de seus veículos. Para tanto, estamos prevendo que, durante o período de suspensão do direito de dirigir, o veículo de propriedade do infrator seja apreendido e mantido sob a guarda do órgão ou entidade de trânsito competente, até a conclusão, com menção de aprovação, do curso de reciclagem.

Para permitir a necessária adaptação às novas regras, estamos fixando um prazo de noventa dias, a partir da publicação da futura lei, para sua entrada em vigor. Com isso, haverá tempo hábil para que as autoridades esclareçam os condutores, inclusive aqueles que já têm pontos anotados, sobre a possível apreensão do veículo.

Na certeza de que tais medidas poderão contribuir substancialmente para a melhoria do trânsito em nossas cidades, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave, cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de

reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
